



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

LEI COMPLEMENTAR Nº 080/2009

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes na Câmara Municipal, APROVA:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a parcelar o pagamento de débitos tributários vencidos ou não vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser parceladas as dívidas em até 36 (trinta e seis) vezes mensais sucessivas, consolidadas, às pessoas físicas.

§ 2º - As parcelas concedidas em número superior a 03 (três) serão acrescidas de juros de mora equivalente a 1% (um por cento) no mês do pagamento.

§ 3º - As parcelas mensais não poderão ter o valor inferior a R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 2º - Na data da concessão do parcelamento, o débito do contribuinte devedor interessado será consolidado e o montante abrangerá os acréscimos legais até então incidentes.

Parágrafo Único - Entende-se como valor consolidado o resultante da atualização do valor originário mais encargos e acréscimos legais ou contratuais vencidos, até a data da apuração.

Art. 3º - A opção pelo parcelamento de que trata esta Lei Complementar exclui a concessão de qualquer outro, rescindido-se os parcelamentos anteriores concedidos, devendo ser os seus saldos liquidados ou transferidos para a modalidade de parcelamento prevista nesta Lei Complementar.

Art. 4º - A opção pelo parcelamento importa confissão de dívida irrevogável e irretratável da totalidade dos débitos existentes em nome da pessoa física, configurando confissão extrajudicial nos termos dos art. 348, 353 e 354 do CPC e sujeita à pessoa física à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Art. 5º - Para beneficiar-se do parcelamento, o contribuinte, seu preposto ou representante, ou interessado na assunção da dívida, deverá comparecer ao Departamento de Fazenda para requerer o benefício em formulário próprio.

Art. 6º - O parcelamento somente será concedido à vista de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, em que se contenha o valor total da dívida, incluindo correção monetária, juros e multa, nos termos da legislação vigente, e sua discriminação, exercício por exercício.

§ 1º - O Termo de Confissão de Dívida conterà cláusula de cancelamento de benefício, na hipótese de não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas, com vencimento antecipado do saldo devido, o qual será inscrito em dívida ativa pelo seu montante, desconsiderando-se as inscrições anteriores eventualmente feitas.

§ 2º - Na hipótese de o contribuinte possuir débitos relativos a tributos diversos, ou de natureza não-tributária, serão firmados Termos de Confissão de Dívida para cada espécie.

Art. 7º - Não produzirá os efeitos o requerimento de parcelamento formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da primeira prestação.

Art. 8º - Para formalização e instrução do processo de parcelamento serão exigidos, além do Formulário Próprio e do Termo de Confissão de Dívida, os documentos a seguir:

- I** - Cópia da carteira de identidade, do CPF e do comprovante de residência do contribuinte e do representante legal, quando for o caso;
- II** - Declaração de inexistência de embargos opostos ou qualquer outra ação que tenha por objeto a discussão de débitos incluídos neste parcelamento;
- III** - Outros documentos que se fizerem necessários para a instrução do processo.

Art. 9º - O parcelamento será cancelado se o contribuinte atrasar o pagamento de mais de 03 (três) parcelas.

Art. 10 - No caso de solicitação de certidão negativa de débitos relativa à imóvel ou contribuinte beneficiado com o parcelamento deferido, deste que esteja em dia com o pagamento, certificar-se-á, nos termos do Código Tributário Nacional, ressalvado a dívida objeto do acordo de parcelamento.

Parágrafo Único - A certidão expedida nos termos deste artigo terá validade pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 - Os contribuintes que optarem pelo parcelamento de que trata esta Lei Complementar, não poderão, enquanto vinculados a estes, parcelar quaisquer outros débitos junto ao Município de Carandaí.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Desenvolvimento e compromisso com você.

Adm. 2009 - 2012

Art. 12 - O atraso no pagamento de qualquer parcela implicará a cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e de multa de mora de 2% (dois por cento), sobre o valor da parcela.

Art. 13 - Aos contribuintes que optarem para pagamento de seus débitos tributários, inclusive os do exercício de 2008, em parcela única serão isentados de juros e multas.

Art. 14 - Os atos necessários para operacionalização desta Lei Complementar serão expedidos pelo Departamento Municipal de Fazenda.

Art. 15 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua Publicação.

Mando, portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, 09 de julho de 2009.

Dr. Mário do Livramento Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal

Leandro Augusto Pinto Abidalla
Superintendente Administrativo

Publicada no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua data. Carandaí, 09 de julho de 2009. _____
Leandro Augusto Pinto Abidalla - Superintendente Administrativo.